

## MULTIPARENTALIDADE: DOS EFEITOS JURÍDICOS AOS PROBLEMAS PRÁTICOS

Josiane Cátia de Lima <sup>1</sup>

Ana Cleusa Delben <sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 MULTIPARENTALIDADE; 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA; 2.2 PRINCIPIOLOGIA INFORMADORA DA MULTIPARENTALIDADE; 2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 2.2.2 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares; 2.2.3 Princípio da Afetividade; 2.2.4 Princípio do Melhor Interesse do Menor; 3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE; 3.1 NO PARENTESCO; 3.2 NO NOME; 3.3 NA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR; 3.4 PREVIDENCIÁRIOS; 3.5 NA SUCESSÃO; 3.6 DUPLA INSERÇÃO REGISTRAL; 4 PROBLEMÁTICA; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

**RESUMO:** O presente artigo busca analisar o Instituto da Multiparentalidade, além dos efeitos jurídicos que poderá acarretar a família que tem tal instituto reconhecido e da problemática que possa advir, levando em consideração o desdobramento e a evolução que a família sofreu até os tempos atuais. A possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, que permite a inclusão registral da paternidade ou maternidade socioafetiva sem excluir a biológica, gerando todos os efeitos legais decorrente do parentesco. Por meio do método indutivo, e pesquisa bibliográfica e jurisprudencial para compreender esta nova formação familiar, baseada no amor e no afeto que se exterioriza com o convívio, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, melhor interesse do menor e da afetividade. Sobre o tema algumas jurisprudências têm o entendimento favorável ao reconhecimento da multiparentalidade, apesar de ser um tema incipiente no Direito de família. Por tanto objetiva demonstrar que tal instituto é vivenciado por várias famílias e deve ser protegido juridicamente, apesar de não ter previsão normativa.

**PALAVRAS-CHAVES:** Afetividade. Dupla Paternidade. Família. Socioafetividade. Multiparentalidade.

**ABSTRACT:** *This article seeks to analyze the Institute of Multiparentalidade in addition to the legal effects that may result in the family that has such a recognized institute and the problems that may arise, taking into account the stock split and the evolution that the family suffered till today. The possibility of recognizing socioafetiva membership, which allows registral inclusion of socio-affective paternity or maternity without excluding the biological, generating all legal effects arising from kinship. Through the inductive method, and literature and case law to understand this new family formation based on love and affection that expresses itself with the living,*

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Josiane.catia@yahoo.com.br.

<sup>2</sup>

*based on the principle of human dignity, best interests of the child and affectivity. Some case law on the subject have the understanding favorable to the recognition of multiparentalidade, despite being an emerging issue in family law. For both objectively demonstrate that such an institute is experienced by various families and should be legally protected, despite having no normative forecast.*

**KEY-WORDS:** *Affectivity. Double Paternity. Family. Socioafetividade. Multiparentalidade.*

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto familiar vem sofrendo profundas transformações em sua formação, essas novas estruturas vem se alterando em ritmo muito acelerado, remetendo a uma realidade vivenciada por muitas delas, que procuram respaldo em nossa jurisdição.

Diante deste contexto, o presente trabalho abordará o tema multiparentalidade e seus efeitos jurídicos aos problemas práticos. Objetiva demonstrar a possibilidade jurídica de uma pessoa possuir em seu registro de nascimento o nome do pai e/ ou mãe biológica e o nome do pai e/ou mãe socioafetiva, sendo uma dupla filiação.

Para tanto, fora dividido em três capítulos o tema, sendo abordado no primeiro capítulo a evolução histórica e legislativa, todo o contexto que se direcionou até o momento atual, os pontos relevantes que direciona as novas concepções familiares e o posicionamento da legislação para abarcar estas mudanças. Também os princípios norteadores que remete a essa nova concepção familiar, onde as relações criam um vínculo afetivo tão grande que sobreposto ao parentesco biológico, sendo dada a pessoa a igualdade de tratamento como se filho legítimo fora, exteriorizando o interesse de ambos que tal vínculo se mantenha, caberá destacar os princípios da dignidade humana, da afetividade e do melhor interesse do menor, os quais remetem ao instituto da multiparentalidade.

No segundo capítulo serão verificados os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade, para sua legitimidade, estabelecendo assim um vínculo de filiação, onde se busca uma relação igualitária da filiação biológica como a afetiva. Verificará os efeitos que tal reconhecimento acarretará no parentesco; no nome; na obrigação de alimentar, na previdência e na sucessão.

Posteriormente no terceiro capítulo buscar-se-á analisar a problemática do reconhecimento da multiparentalidade, como o instituto não está positivado, algumas decisões são recentes alguns problemas poderão advir, e fica a dúvida se esses problemas poderão ser sanados sem o respaldo da jurisdição.

Cabe ressaltar, que durante a execução deste trabalho, primazia o melhor entendimento sobre a aplicabilidade da Multiparentalidade, sendo que o Direito de Família, ramo do Direito Civil, vem sofrendo relevantes transformações, decorrentes de fatos sociais, onde a jurisdição não acompanha essas avassaladoras transformações.

A multiparentalidade vem sendo amplamente aceita, porém não ficam claros quais são os efeitos que o seu reconhecimento acarretará à pessoa, e também aos familiares. A família é um instrumento de proteção e promoção social em processo evolutivo, que busca um amparo em nossa legislação, no entanto essas mudanças em ritmo tão acelerado não é acompanhada no mesmo ritmo pelo nosso ordenamento.

De maneira a finalizar com aprofundamento da pesquisa em relação a Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos, buscará sempre efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e de seus envolvidos, e demonstrar o respeito pelo princípio da afetividade.

## 2 MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade está direcionada em face de uma realidade que se compõem de todos os tipos de famílias possíveis dentro de um ordenamento jurídico que autoriza a livre formação familiar, não há como negar à existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura de pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos.<sup>3</sup>

O instituto da multiparentalidade visa constar no registro de nascimento da criança o nome do pai ou mãe biológico, mas também o nome do pai ou mãe socioafetivo, por meio de um convívio criado entre seu padrasto ou

---

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, Renata de Lima Rodrigues. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p.240.

madrasta para com o enteado, que sedimenta um afeto de amor, cuidado semelhante a um filho biológico, sem qualquer diferença de tratamento. No entanto, como tal instituto não está positivado, a família busca legitimar essa situação por meio de um processo judicial, que irá avaliar a possibilidade ou não de tal reconhecimento.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável. A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que se repousa toda a organização social.<sup>4</sup>

A Constituição Federal estabelece, no art. 226, que a família é à base da nossa sociedade, e que goza de especial proteção do Estado, motivo pelo qual não se pode admitir a existência de um rol taxativo entre suas formas de constituição, nem tampouco uma hierarquia entre elas.<sup>5</sup>

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.<sup>6</sup>

Como regra geral, porém, o Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco. O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. volume. 6.p.15.

<sup>5</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 398.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. volume 5.p. 27.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. volume 6. p. 17.

Nas palavras de Paulo Lobo:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica – política – religiosa para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito.<sup>8</sup>

O fator biológico e o socioafetivo direciona ao instituto da multiparentalidade, que se regula em nosso ordenamento jurídico<sup>9</sup>, mas inexistente doutrina sedimentada, de modo a tratá-la de forma plena e efetiva. Assim:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).<sup>10</sup>

À vontade exteriorizada de ambas as partes, manterem esse vínculo, direciona as novas concepções familiares. “Para José Sebastião de Oliveira, a família só tem sentido enquanto unidas pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade”.<sup>11</sup>

Os laços afetivos são tão relevantes quanto os laços consanguíneos. Tal afirmação pode ser confirmada pelos arts. 1593 do Código Civil, e, art. 227§ 6º da Constituição Federal. Nestes termos: “Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.<sup>12</sup> Já o dispositivo constitucional assim, apregoa: “Art. 227, § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação o

<sup>8</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.22.

<sup>9</sup> Art. 1.593. CC/2002 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

<sup>10</sup> LOBO, *op. cit.* p.71

<sup>11</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de *apud* CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas S.A, 2014. p.12

<sup>12</sup> BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva**. 7. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 283.

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>13</sup>

Luiz Edson Fachin enfatiza “que a paternidade pode exigir mais do que laços de sangue; embora não seja imprescindível o chamamento de ‘filho’, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do ar, revelam no comportamento a base da paternidade”.<sup>14</sup> Para ele a verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica. Destaca que “a posse de estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação”.<sup>15</sup>

O estado de família é um dos atributos da personalidade das pessoas naturais. É atributo personalíssimo. É conferido pelo vínculo que une uma pessoa às outras: casado, solteiro. Também pode ser considerado sob o aspecto negativo: ausência de vínculo conjugal, familiar, filho de pais desconhecidos.<sup>16</sup>

Nova estrutura jurídica se forma em torno do conceito da família socioafetiva, à qual identifica, sobretudo, os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõem, família em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que independente de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles. Assim é que se tem hoje, considerando a relação afetiva estabelecida entre os membros da família, podendo, muitas vezes, haver a priorização deste vínculo em detrimento do fator puramente biológico.<sup>17</sup>

Como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, lugar do pai, da mãe e do filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura

---

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). **Vade Mecum Saraiva**. 7. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 89.

<sup>14</sup> FACHIN, Edson Luiz de *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.volume 5.p.53.

<sup>15</sup> FACHIN, *op. cit.*, p.53.

<sup>16</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.volume 6.p.34.

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.volume 5.p.41.

familiar que interessa investigar e preservar como um lar no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.<sup>18</sup>

A liberdade de constituição familiar marcada não só pela possibilidade de desconstituição do casamento, inaugurada pela Lei do Divórcio em 1977, mas também pela possibilidade de se constituir família por meios informal, e de maneira igualmente formal, pôr fim à sua existência, gerou o fenômeno social, hoje amplamente disseminado em nossa realidade, consistente na formação das famílias recompostas, que trazem cada vez mais complicadas repercussões jurídicas, mormente no que diz respeito ao estabelecimento dos papéis parentais e do exercício do poder familiar, indicando a corrosão de um último paradigma de nossa cultura jurídica: a biparentalidade, que cede um lugar ao que aqui convencionamos chamar multiparentalidade. Esse fenômeno jurídico tem seu fundamento, também nas concepções da socioafetividade, novo fator propulsor ao estabelecimento de parentesco.<sup>19</sup>

O instituto familiar vem sofrendo profundas transformações em sua formação, essas novas estruturas vem se alterando em ritmo muito acelerado, remetendo a uma realidade vivenciada por muitas delas, que procuram respaldo em nossa jurisdição.

## 2.2 PRINCIPIOLOGIA INFORMADORA DA MULTIPARENTALIDADE

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.<sup>20</sup>

Os princípios não oferecem solução única (tudo ou nada), segundo o modelo das regras. Sua força radica nessa aparente fragilidade, pois sem mudança ou revogação de normas jurídicas, permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade. Com efeito, o mesmo princípio, observando-se o catálogo das

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 29.

<sup>19</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, Renata de Lima Rodrigues. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p.191.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. volume 6.p.18.

decisões nos casos concretos, em cada momento da história, vai tendo seu conteúdo amoldado, em permanente processo de adaptação e transformação.<sup>21</sup>

Pela decorrente transformação ocorrida pela direito de família, os princípios servem como base de fundamento pra tais transformações.

### 2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

No artigo 1º, III da Constituição Federal encontrará o princípio máximo que estabelece uma despatrimonialização (deixar de valorizar o patrimônio) para engrandecer a pessoa humana, o que se denomina de personificação do direito privado. Um exemplo disso é que o imóvel em que reside uma pessoa solteira é bem de família, ou seja, se tornará a estrutura de proteção da dignidade da pessoa humana.<sup>22</sup>

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.<sup>23</sup>. Constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.<sup>24</sup>

Preleciona Rodrigo da Cunha Pereira: “a estrutura familiar e o ordenamento jurídico de todo mundo, sofrerá profunda transformação, com base na compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade humana, base em quase todas as constituições democráticas”.<sup>25</sup>

Expressa um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade, sem prejuízo da persistência de violações cotidianas ao seu conteúdo. Dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça. No seu âmbito se inclui a proteção do “mínimo existencial”, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e

---

<sup>21</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.59.

<sup>22</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.p.400-401.

<sup>23</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.60.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**.9. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. volume 6.p.18.

<sup>25</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha de *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**.9. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. volume 6.p.18.



indispensável ao desfrute dos direitos em geral. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência não há dignidade. O elenco de prestação que compõem o mínimo existencial comporta variações conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui, pelo menos: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para exigibilidade e efetivação dos direitos.<sup>26</sup>

A dignidade da pessoa humana remeterá ao tratamento igualitário, a proteção, ao crescimento a valorização como ser humano.

### 2.2.2 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.<sup>27</sup>

Nesse sentido Paulo Lobo dispõe:

O Estado, a família e a sociedade devem propiciar os meios de realização da dignidade da pessoa humana, impondo o reconhecimento da natureza de família a todas as entidades com fins essencialmente afetivos. A exclusão de qualquer delas, sob impulso de valores outros, viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Para a Constituição (art. 226, § 8º), a proteção à família dá-se “nas pessoas de cada um dos que a integra,” tendo estes direitos oponíveis a ela e a todos (erga omnes). Se as pessoas vivem em comunidades afetivas não explicitadas no art. 226, por livre escolha ou em virtude de circunstâncias existenciais, sua dignidade humana apenas estará garantida com o reconhecimento delas como entidades familiares, sem restrições ou discriminações.<sup>28</sup>

A inquestionável dinâmica dos relacionamentos sociais quebrou a rigidez dos esquemas típicos de família, especialmente aquela centrada

<sup>26</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Curso Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.p.253.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p.49.

<sup>28</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 87.

exclusivamente no casamento e permitiu se desenvolvessem novos modelos familiares, com famílias de fato ou do mesmo sexo, paralelas ou reconstituídas, enfim, e como visto, simplesmente não há mais como ser falado em um único modelo família, restando incontroverso o pluralismo familiar, não sendo por outra razão que a doutrina defende a utilização da expressão famílias para caracterizar a pluralidade dessas entidades, no lugar apenas da legítima família conjugal, certificada exclusivamente pelo casamento.<sup>29</sup>

As mudanças ocorrentes na formação familiar acarretaram a formação de vários arranjos familiares, entidades formadas não somente pela consagração do casamento.

### 2.2.3 Princípio da Afetividade

Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calçada na dignidade da pessoa humana, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Essa é a verdade diretriz preleciona pelo princípio da afetividade.

Todo ser humano, desde sua infância, precisa receber e dar afeto para se tornar integral. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos sentimentos é, muitas vezes, mais convincente que apelar por argumentos racionais.<sup>30</sup>

Tal princípio tem fundamento na tutela da dignidade da pessoa humana, bem como na solidariedade social e na igualdade entre os filhos. O afeto é a relação de amor no convívio das entidades familiares.<sup>31</sup>

Sobre o tema, Paulo Lobo esclarece:

O princípio da afetividade está contemplado no art. 1593 do Código Civil, o que impede ao Poder Judiciário, considerar apenas a verdade real: a biológica, o que merece salientar, é o afeto desses homens com os filhos de

<sup>29</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.11.

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. volume 5. p.65.

<sup>31</sup> PINTO, Cristiano Sobral. **Direito civil sistematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014. p. 865.

suas mulheres, apesar da ausência de parentesco biológico, permitindo afloração de vínculo parental próprio<sup>32</sup>

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.<sup>33</sup>

A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha, como instituição natural e de direito divino, portanto, imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.<sup>34</sup>

Tal princípio preconiza a essência da instituição familiar, o amor o carinho a dedicação e sobre tudo o afeto e o respeito à convivência familiar.

#### 2.2.4 Princípio do Melhor Interesse do Menor

Destaca a preocupação com a criança e o adolescente, que vivenciam processo de amadurecimento e formação de suas personalidades, o que impulsiona o Direito a privilegiar seus interesses. O “melhor interesse” é um reflexo do caráter integral da Doutrina Jurídica da proteção integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente e tem estrita relação com a doutrina dos Direitos Humanos em geral.<sup>35</sup>

A consagração dos direitos de crianças, adolescentes e jovens como direitos fundamentais, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, incorporando a doutrina da proteção integral e vetado referências discriminatórias entre os filhos art. 227, § 6º da CF, alterou profundamente os vínculos de filiação. A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os fazem destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio que assegura a criança, adolescente e jovem, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

---

<sup>32</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 72.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p.53.

<sup>34</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 73.

<sup>35</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.volume 5.p.66.

ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>36</sup>

A lição de Ana Carolina Brochado Teixeira:

Parte-se da premissa de que ninguém nasce “pronto”. A pessoa constrói, no decorrer da vida, a sua identidade e personalidade. Enfim, ela vai edificando em um processo de autoconhecimento e da interação social. É a partir do relacionamento com o outro que ela se molda e, verdadeiramente, constitui-se em todas as suas dimensões. E, por conseguinte, edifica, também, a sua dignidade de forma genuína, pois, embora, esteja concebida de forma singular, visto que compõe a humanidade de cada ser, ela só se forma plenamente através do olhar do outro.<sup>37</sup>

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “os menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.<sup>38</sup>

O Princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.<sup>39</sup>

Dispõe de assento constitucional a igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, ao assegurar aos filhos os mesmos direitos e qualificações e vedar designações discriminatórias. A palavra “filho” não comporta nenhum adjetivo. Não mais cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente “filho”.<sup>40</sup>

Se busca assegurar o direitos referentes ao menor, perante sua família, e sua vivencia, sem ter tais direitos desrespeitados, deixar exteriorizar a vontade e os anseios da criança, adolescente ou jovem.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 49-50.

<sup>37</sup> CARVALHO, Dimas Messias **A EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA PARA RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**. 2013. Mestrado – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Disponível em:

<<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/31.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2015. p. 52.

<sup>38</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 75.

<sup>39</sup> LOBO, *op. cit.*, p.77.

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p.50.

### 3 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O instituto da multiparentalidade por meio de processo judicial busca o reconhecimento da filiação socioafetiva, por parte do padrasto ou madrasta, após um convívio familiar o qual prevalece o afeto, e o desejo de assumir o poder familiar de cuidado e base familiar do menor.

Nas palavras de Caio Mário:

O ato de reconhecimento voluntário como ato declaratório por via do qual se evidencia a paternidade ou maternidade preexistente, conferindo-lhe, então, a produtividade de seus efeitos, alguns dos quais com caráter retroativo. Como ato jurídico *stricto sensu*, a declaração produz o efeito de criar a relação jurídica respectiva, constituindo a prova da paternidade”.<sup>41</sup>

Recentemente os tribunais de justiça vêm reconhecendo a multiparentalidade, com base na filiação socioafetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015). Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**<sup>42</sup>

A multiparentalidade tendo seu reconhecimento judicial fará surgir alguns efeitos jurídicos, seja no parentesco, no nome, na obrigação de alimentar, previdenciários; dupla inserção registral.

#### 3.1 NO PARENTESCO

As pessoas unem-se em uma família em razão de vínculo conjugal ou união estável, de parentesco por consanguinidade ou outra origem e da afinidade. Em sentido estrito, a palavra “parentesco” abrange somente o consanguíneo, definido como a relação que vincula entre si pessoas que descendem

<sup>41</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. volume 5.p.295.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão na Apelação Cível nº. 70064909864/ RS. Ação de adoção. Padrasto e enteada. Pedido de reconhecimento da adoção com a manutenção do pai biológico. **Multiparentalidade**. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580>. Acesso em 12 de out. de 2015.

umas das outras, ou de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem, como algumas modalidades técnicas de reprodução medicamente assistida. Afinidade é o vínculo que se estabelece entre um dos cônjuges ou companheiro e os parentes do outro. Parentesco civil é o resultante da adoção ou outra origem, artigo 1.593 do Código Civil, recebe esse nome por trata-se de uma criação da lei.<sup>43</sup>

Para Ana Carolina Brochado Teixeira:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4<sup>o</sup> grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.<sup>44</sup>

Os efeitos da múltipla vinculação parental opera da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independentemente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.<sup>45</sup>

O parentesco também é um vínculo jurídico estabelecido por lei, que assegura direito e impõe deveres recíprocos. A espécie de parentesco, a maior ou menor proximidade dos parentes, dispõe de reflexos jurídicos diversos, a depender do grau de intensidade da solidariedade familiar. De modo geral, atenta-se ao critério da proximidade: os parentes mais próximos são os primeiros a ser convocados. Basta lembrar a obrigação de alimentar e a ordem de vocação hereditária.

---

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas**: direito de família. 16. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. Volume 2, p. 257.

<sup>44</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, Renata de Lima Rodrigues. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 184.

<sup>45</sup> TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 207.

As profundas alterações que ocorreram na família se refletem nos vínculos de parentesco. A própria Constituição Federal (227 § 6º.) encarregou-se de alargar o conceito de entidade familiar ao não permitir distinções entre filhos, afastando adjetivações relacionadas à origem da filiação. Ocorreu verdadeira desbiologização da paternidade; maternidade; filiação, e conseqüentemente, do parentesco em geral. Assim, deve-se buscar um conceito plural de paternidade, de maternidade e de parentesco em sentido amplo, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídicas terão missões relevantes.<sup>46</sup>

O artigo 1.593 do Código Civil: o parentesco é natural ou civil, conforme resulta de consangüinidade ou outra origem.<sup>47</sup>

A doutrina tem, efetivamente, identificado no dispositivo em apreço elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo também as relações de parentesco socioafetivas.<sup>48</sup>

O parentesco gera um vínculo entre os membros da família do pai ou mãe e também com madrasta ou padrasto e seus membros familiares.

### 3.2 NO NOME

A identificação da pessoa se dá pelo nome que individualiza a pessoa, pelo estado, que define a sua posição na sociedade como indivíduo, e pelo domicílio, que é o lugar da sua atividade social. O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade. É inalienável, imprescritível. O nome é também imutável, salvo exceções descritas na Lei de Registro Público no Estatuto da Criança e do Adolescente, e desde que as suas modificações sejam precedidas de justificação e autorização de juiz.<sup>49</sup>

O novo referencial que identifica os vínculos interpessoais e parentais mais pelo afeto do que pela verdade registral ou biológica fez surgir um novo conceito, tanto de conjugalidade como a filiação. Não é mais exclusivamente o

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 377-378.

<sup>47</sup> BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva**. 7. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 283.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. volume. 6.p.219.

<sup>49</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 56-57.

casamento que identifica a família. Também não é a identidade genética que marca a relação de parentesco. Tanto os vínculos extramatrimoniais como filiação socioafetiva conquistaram espaço no âmbito jurídico. Tal reflete-se também no tema do nome.<sup>50</sup>

A possibilidade de incluir o sobrenome do padrasto representa um componente significativo nessa evolução do sistema jurídico brasileiro e reporta às famílias reconstituídas, marcadas pelo compromisso e a responsabilidade. Cabe ao julgador cuidadoso avaliar os motivos que conduziram o requerente àquela pretensão. Não só o pedido deve ser fundamentado, como devem ser claras as razões do padrasto ao consentir neste acréscimo. Finalmente, o nome civil da pessoa é seu elemento identificador na sociedade. Trata-se de direito de personalidade, assim expresso no art. 16 do Código Civil Brasileiro. Alerta-se que o direito do uso do nome do padrasto não está vinculado à perda do poder familiar do pai biológico.<sup>51</sup>

#### Julgado da segunda seção do Superior Tribunal de Justiça:

Manteve a Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, autorizando a inclusão do nome familiar do padrasto ao sobrenome de seus enteados, criados por ele desde pequenos. O desejo de uma pessoa de assumir o nome familiar do padrasto – que tenha sido por ela responsável desde criança – foi considerado motivo suficiente para a modificação do seu sobrenome. A Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.069.864/DF, destacou a situação constrangedora de mãe e filha terem que portar cópia da certidão de casamento com a respectiva averbação para comprovarem a veracidade dos nomes na certidão de nascimento, bem como a inexistência de prejuízo para terceiros. Daí a solução justa e humana, sem levar em conta o rigorismo da lei registrária, para conforto dos interesses da criança, assegurados na Lei nº 8.069/1990 (ECA), em harmonia com iguais interesses manifestados por seus genitores. A parentalidade socioafetiva já é definitivamente reconhecida no direito brasileiro.<sup>52</sup>

O reconhecimento produz todos os efeitos a partir do momento de sua realização e é retroativo (*ex tunc*), ou seja, retroage à data do nascimento, sendo de natureza declaratória.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p.123.

<sup>51</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.volume 5.p.242.

<sup>52</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p.243.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas: direito de família**.16. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. Volume2. p. 287.



O nome é de natureza personalíssima, através do reconhecimento dará os mesmo direitos dos filhos legítimos, sem haver qualquer tipo de discriminação.

### 3.3 NA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário á sua subsistência. Quanto ao conteúdo, abrange o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução.<sup>54</sup>

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

Os alimentos são devidos aos parentes, cônjuge ou companheiros que não dispõem de patrimônio ou renda suficiente para a sua manutenção (alimentados), por aqueles que dispõem de meios para custeá-lo sem prejuízo injustificado para o próprio padrão de vida (alimentantes). O alimento que não tiver sido culpado pelas suas necessidades tem o direito aos alimentos em valor que lhe permita manter o padrão de vida compatível com sua condição social, desde que o alimentante possa arcar com ele, sem ficar injustamente prejudicado.<sup>55</sup>

Impõe a lei a solidariedade familiar de forma recíproca, estabelecendo a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges e companheiros, para viver de modo compatível com sua condição social e atender às necessidades de educação conforme preconiza o artigo 1.694 do Código Civil. Além de identificar quem são os obrigados, são estabelecidos limites para a quantificação do valor dos alimentos: necessidade de quem pede e possibilidade de quem paga, artigo 1.694 § 1º do Código Civil.<sup>56</sup>

A pretensão aos alimentos é de natureza personalíssima, ou seja, não pode ser objeto de cessão entre vivos ou de sucessão hereditária. A lei admite, todavia, que o débito de alimentos seja objeto de sucessão, assumindo os herdeiros do devedor o encargo de pagá-los, no limite das forças da herança, proporcionalmente às quotas hereditárias.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p.397.

<sup>55</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 184.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 87.

<sup>57</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 374.

A solicitação aos alimentos nunca prescreve. Somente, em dois anos o interesse para haver as prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. Assim, a prescrição é aplicável a cada prestação periódica, sendo exigíveis todas as vencidas dentro dos últimos dois anos.<sup>58</sup>

Julgado sobre o dever de alimentos de relação socioafetiva:

Direito Civil. Alimentos na hipótese de formação de vínculo socioafetivo. A esposa infiel não tem o dever de restituir ao marido traído os alimentos pagos por ele em favor de filho criado com estreitos laços de afeto pelo casal, ainda que a adúltera tenha ocultado do marido o fato de que a referida criança seria filha biológica sua e de seu “cúmplice”. Isso porque, se o marido, ainda que enganado por sua esposa, cria como seu o filho biológico de outrem, tem-se por configurada verdadeira relação de paternidade socioafetiva, a qual, por si mesma, impede a repetição da verba alimentar, haja vista que, a fim de preservar o elo da afetividade, deve-se considerar secundária a verdade biológica, porquanto a CF e o próprio CC garantem a igualdade absoluta dos filhos de qualquer origem (biológica ou não biológica). Além do mais, o dever de fidelidade recíproca dos cônjuges, atributo básico do casamento, em nada se comunica com a relação paternal gerada, mostrando-se desarrazoado transferir o ônus por suposto insucesso da relação à criança alimentada. Ademais, o STJ já firmou o entendimento de que a mulher não está obrigada a restituir ao marido o valor dos alimentos pagos por ele em favor da criança que, depois se soube, era filha de outro homem (REsp 412.684-SP, Quarta Turma, DJ 25/11/2002). De mais a mais, quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante estarão cobertos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos, justificado pelo dever de solidariedade entre os seres humanos, uma vez que, em última análise, os alimentos garantem a própria existência do alimentando.(REsp n. 922.462-SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 04.04.2013).<sup>59</sup>

Com base na solidariedade social e no princípio da não discriminação entre os filhos (art. 227 § 6º, CF), pode a filiação socioafetiva gerar obrigação alimentar. Este entendimento foi consolidado pelo Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil, que determinou que “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.<sup>60</sup>

Assim, prevalece o entendimento de que comprovada a vinculação socioafetiva entre pai e filho, há possibilidade de, diante da necessidade do filho, se pleitear a pensão alimentícia em face do pai afetivo.<sup>61</sup>

Contudo, uma questão interessante é saber se o filho socioafetivo pode pedir alimentos aos seus pais, e vice-versa, ou seja, se possuem ou não

<sup>58</sup> LOBO, *op. cit.*, p.377.

<sup>59</sup> PINTO, Cristiano Sobral. **Direito civil sistematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014. p. 932.

<sup>60</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.volume 5. p. 456.

<sup>61</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p.457.

legitimidade para tanto. Já há na jurisprudência, julgados que defendem a legitimidade *ad causam* dos filhos socioafetivos, e isso acaba incluindo os pais também, para pleitearem alimentos daqueles que são tidos como tal. Segue, abaixo, interessante julgado do TJRS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nesse sentido:

Apelação. Ação de alimentos. Parentalidade socioafetiva. Legitimidade para a causa. Ocorrência. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, da parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. Deram provimento (TJRS; Ap. Cível 70011471190; 8a Câmara Cível; Des. Rel. Rui Portanova; j. 21.7.2005).

Cumprе ressaltar que a citada ementa faz menção expressa que a parentalidade socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a obrigação alimentícia, gerando legitimidade ativa ou passiva. Por esse motivo, verifica-se que o dever de prestar alimentos, havendo o binômio necessidade e possibilidade, é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, da mesma forma como ocorre com a parentalidade biológica, haja vista que essa regra deriva do art. 229 da Constituição Federal: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.<sup>62</sup>

O alimento é essencial para a subsistência do indivíduo em decorrência da falta de condições necessárias para tal, o responsável legal terá a obrigação de suprir a necessidades do indivíduo.

### 3.4 PREVIDENCIÁRIOS

No tocante dos fins previdenciários, o filho será beneficiário de ambos os pais, uma vez que o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 determina que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha

<sup>62</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas S.A, 2014. p. 111.

deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

O mesmo artigo, em seu inciso II, determina que os pais também são considerados beneficiários. Na multiparentalidade, assim como em qualquer relação de filiação, os pais, biológicos ou afetivos, e o filho, recebem a condição de dependentes do segurado.<sup>63</sup>

A multiparentalidade, no que diz respeito à sucessão de direitos previdenciários, é uma forma justa de reconhecer a paternidade e a maternidade de um filho que é amado por ambos os pais, sem que para isto necessite a exclusão de um ou de outro. A exclusão pode existir tanto ao se substituir o nome de um pai ou mãe do registro de nascimento, quando este, por motivos legítimos, não aceitar a permanência no registro na forma original, sem considerar a falácia do mundo fática, uma vez que aquele filho tem mais de uma mãe ou de um pai.<sup>64</sup>

Verificada a parentalidade socioafetiva, haverá, também, a necessidade de ser reconhecer direitos previdenciários, isso porque os filhos socioafetivos, menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade, terão direito a pensão por morte. Igual direito será conferido aos pais e irmãos socioafetivos, estes últimos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos, isso em nome do princípio da igualdade.<sup>65</sup>

O reconhecimento do filho socioafetivo, dará os mesmo direito dos biológicos, sedo que os filhos não podem ser tratados de forma desigual, respeitando o princípio da dignidade humana, assegurado o direito relativo a todos os filhos sem prevalência.

### 3.5 NA SUCESSÃO

---

<sup>63</sup> KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12754&revista\\_caderno=14.%20Acesso%20em%2015%20de%20out.%20de%202015.](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14.%20Acesso%20em%2015%20de%20out.%20de%202015.)>. Acesso em: 15 de out. 2015.

<sup>64</sup> SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 15 out. 2015.

<sup>65</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas S.A, 2014. p. 135.

Também no campo sucessório verifica-se a possibilidade da multiparentalidade surtir efeitos.

Dispõe o art. 1.834 do Código Civil: “Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”.

O dispositivo é supérfluo e peca pela má redação, ao falar sobre os descendentes da mesma classe, quando uma só é a classe. A intenção do legislador foi frisar que os descendentes têm iguais direitos à sucessão de seus ascendentes.

A Constituição de 1988 (art. 227, § 6º) já estabelecera absoluta igualdade entre todos os filhos, não mais admitindo a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que imperava na legislação anterior.<sup>66</sup>

Hoje, portanto, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações. O princípio da igualdade dos filhos é reiterado no art. 1.596 do Código Civil, que enfatiza: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>67</sup>

Ordem da vocação hereditária: trata-se da regra da sucessão legítima que estabelece uma sequência de pessoas ligadas ao falecido pelo parentesco ou vínculo conjugal. É a regra da sucessão legítima para estabelecer a preferência de herdeiros.<sup>68</sup>

Reconhecido o vínculo socioafetivo, voluntário ou judicial (coercitivo), a filiação produz todos os efeitos jurídicos.

O primeiro efeito, e talvez o mais importante e irradiante, é o “estado de filiação”, transcrito no registro civil, e não mais apenas a posse do estado de filho, que se estende a todos os demais parentes, fazendo surgir o *status familiae*, o estado de família, que consiste no estabelecimento das relações de parentesco. A parentalidade que se forma irá alterar a árvore genealógica e dar aos filhos novos ascendentes e colaterais. Se o filho socioafetivo já se tornou um pai, o seu rebento irá, também, ganhar novos ascendentes e colaterais. Cria-se também o vínculo de afinidade da esposa/companheira do filho com os parentes socioafetivos. O estado

---

<sup>66</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. volume 7.p.149.

<sup>67</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p.151.

<sup>68</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.p.539.

de filho importa, portanto, no estabelecimento do parentesco entre o filho, seus descendentes, os pais e os parentes destes, com todas as consequências legais em direitos e deveres.<sup>69</sup>

Parentalidade socioafetiva é aquela baseada no afeto, e que está consubstanciada na posse de estado de filho, podendo gerar direito aos alimentos e à sucessão. O Direito de Família é baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade.<sup>70</sup>

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já proferiu decisão no sentido de reconhecer o direito sucessório decorrente da parentalidade socioafetiva:

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – Art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4a C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007).<sup>71</sup>

Francisco José Cahali, ao comentar a evolução da sucessão dos filhos naturais, fazendo uma evolução histórica, na qual filhos legítimos eram excluídos da sucessão, conclui afirmando: “Hoje, o status filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores.”<sup>72</sup>

Os filhos consangüíneos como também os filhos socioafetivo possuem os mesmos direitos sucessórios, ocupando a posição de herdeiros necessários.

---

<sup>69</sup> CARVALHO, Dimas Messias. **A Efetividade dos Princípios Fundamentais no Direito de Família para reconhecimento da Paternidade Socioafetiva.** Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/31.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

<sup>70</sup> CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.p.401.

<sup>71</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** São Paulo: Atlas S.A, 2014. p. 118.

<sup>72</sup> CAHALI, Francisco José *apud* CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** São Paulo: Atlas S.A, 2014. p.119

### 3.6 DUPLA INSERÇÃO REGISTRAL

Qualquer ocorrência que, por qualquer modo, altere um registro, deve se dar por averbação, o que no presente caso não é diferente. O próprio Código Civil Brasileiro de 2002 traz a previsão da presente averbação:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:  
I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;  
II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana.<sup>73</sup>

A multiparentalidade direciona a possibilidade do duplo registro de nascimento, a presença de dois nomes de mãe ou pai na certidão de nascimento, por meio de um vínculo socioafetivo que se estabeleceu entre as partes, que busca amparo em nossa jurisdição.

## 4 PROBLEMÁTICA

A multiparentalidade tem opiniões favoráveis por parte de alguns julgadores, como nos julgados acima, tendo como base o convívio baseado no amor, e no afeto criado entre as partes, mas o reconhecimento da multiparentalidade poderá trazer alguns problemas práticos.

No caso da emancipação voluntária, previsto no inciso I do parágrafo 5º do Código Civil: “pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”.<sup>74</sup> Quem deverá autorizar a emancipação?

<sup>73</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, Renata de Lima Rodrigues. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p.203.

<sup>74</sup> BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva**. 7. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 169.

### No entendimento de Christiano Cassetari:

Não poderá ser por maioria de votos, pelo fato do artigo 1631 do Código Civil: “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo”, motivo pelo qual a emancipação voluntária deverá ocorrer por unanimidade e não por maioria de votos, e por não desvalorizar o posicionamento de um dos genitores em prevalência dos demais.<sup>75</sup>

Outra questão intrigante é sobre a questão dos alimentos. Se um neto pedir alimentos para os avós, sendo que a jurisprudência já firmou entendimento que o mesmo pode procurar qualquer um deles, paterno ou materno, para pensionar, de acordo com sua possibilidade. Assim sendo, não há solidariedade entre eles. No artigo 1.694 do Código Civil, o mesmo será fixado em razão da possibilidade do alimento, no entanto no artigo 1.698 do Código Civil, determina que sendo, várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todos deverão concorrer na proporção dos respectivos recursos, ou seja, se um dos avós pode suportar sozinho a pensão, devera fazê-lo.<sup>76</sup>

### Para Ana Carolina Brochado Teixeira a polêmica reside:

Na questão registral da dupla paternidade/ maternidade (biológica/afetiva), porquanto se o filho já tem um registro de nascimento socioafetivo, como na adoção judicial, na adoção à brasileira ou no reconhecimento voluntário da paternidade, qual seria o nome (sobrenome) que ele adotaria com o acolhimento da paternidade socioafetiva, quando já registrado pelos pais genéticos? Ele manteria no registro de nascimento o nome dos pais genéticos e dos pais afetivos, ou dos pais genéticos e do pai ou da mãe afetivo(a). Contudo, o registro não pode ser um óbice para sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve espelhar esta realidade.<sup>77</sup>

Os pais biológicos estão adstritos a serem suspensos do poder de familiar, quando abusam de sua autoridade, quando não cumpre com os seus deveres, ou arruína os bens dos filhos menores, conforme o artigo 1.637 do Código Civil e se praticar os atos descritos no artigo 1.638 do Código Civil:

Artigo 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que:  
I- castigar imoderadamente o filho;  
II- deixar o filho em abandono;  
III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

<sup>75</sup> CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas S.A, 2014.p.172.

<sup>76</sup> CASSETARI, *op. cit.*, p.174.

<sup>77</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, Renata de Lima Rodrigues. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.p.211.



Todos estão vinculados ao referido comando legal, quando houver sido estabelecido a multiparentalidade, acredita-se que a suspensão ou a perda do poder de família, também se aplicam aos socioafetivos.<sup>78</sup>

Problemas práticos poderão ocorrer, como o instituto da multiparentalidade é recente e vivenciado por muitas famílias, mas que ainda não tem uma doutrina que sedimenta sua aplicabilidade será claro que condições diversas poderão ocorrer, e que muitas delas por não estar devidamente explícito, será motivo para buscar a jurisdição para aplicação e definição do caso concreto.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do que fora visto o instituto da multiparentalidade é um tema recente, ainda não contemplado pelo ordenamento jurídico, mas vivenciado por muitas famílias.

A família passou a ser pluralista, que evolui sob o aspecto do afeto, onde se admite novos arranjos familiares, não permitindo a prevalência de um tipo sobre a outra, e que devem ser protegidas, apesar da falta de previsão normativa. A multiparentalidade se fundamenta no princípio do afeto, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, que visa à possibilidade de dois tipos de filiação, biológica e a socioafetiva.

Tal instituto possibilita a convivência entre pais e mães afetivos com os biológicos, sem hierarquia, pautados na posse do estado de filho, na igualdade de filiação. Sendo que em alguns casos a paternidade socioafetiva sobrepõe à biológica, em uma relação baseada em afeto, amor carinho que se cria com o convívio e o valor a família, que visa proporcionar ao menor um desenvolvimento digno.

A possibilidade da aplicação da multiparentalidade no ordenamento jurídico visa o reconhecimento por meio da averbação da sentença no registro civil, com o intuito de constar a dupla paternidade ou maternidade referentes ao estado de filiação.

---

<sup>78</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** São Paulo: Atlas S.A, 2014.p.176.

A multiparentalidade é consequência da parentalidade socioafetiva que se caracteriza pela afetividade, construção de uma família que evolui sob o movimento da sociedade e sob o aspecto do afeto e que visa constar no registro de nascimento da criança o nome do pai ou mãe biológica, e também o nome do pai ou mãe socioafetivo.

A criança está em estado de vulnerabilidade e necessita de cuidado, e o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, com o laço de afeto e convivência familiar liga aos parentes do outro, gerando os efeitos de alimentar e da guarda.

O reconhecimento voluntário, do filho socioafetivo, dará os mesmos direitos dos biológicos, gera todos os efeitos inclusive na sucessão.

E por não estar positivado e estar sendo vivenciado por muitos arranjos familiares, a busca desse reconhecimento voluntário só poderá ocorrer por meio da jurisdição que poderá deferir ou não o reconhecimento desse afeto que se constituiu por meio do convívio.

As decisões que reconhecem o instituto da multiparentalidade permitem aos pais biológicos e socioafetivo o poder familiar, porém, surgem os problemas práticos em decorrência do reconhecimento do instituto, dúvidas que poderão advir, e como será resolvido, um exemplo será no caso da emancipação, poderá ser solucionado pela decisão da maioria dos pais, ou por outro lado não poderá ser desvalorizado o posicionamento de um deles. Por ser um instituto recente, muitas decisões não deixam claro o que pode acarretar este reconhecimento, e as dúvidas poderão advir posteriormente, sem saber ao certo como poderá ser sanada, por meio de decisão das partes envolvidas ou por meio da jurisdição.

O presente trabalho objetivava apresentar que esta nova relação, não se restringe à biológica, onde o reconhecimento da paternidade socioafetiva não age como substituição da biológica, não se busca desconstituir a biológica, mas trazer um benefício ao menor, garantindo todos os direitos fundamentais, proibindo qualquer tipo de discriminação, sempre priorizando o melhor interesse do menor, princípio da dignidade da pessoa humana e o afeto.

Como a família está em constante mutação, fica difícil a jurisdição abarcar de forma imediata tais mudanças, mas a família é a base da sociedade e merece a proteção do estado.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva**. 7. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Código Processo Civil (1973). **Vade Mecum Saraiva**. 7. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). **Vade Mecum Saraiva**. 7. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Acórdão na Apelação Cível nº. 70064909864/ RS. Ação de adoção. Padrasto e enteada. Pedido de reconhecimento da adoção com a manutenção do pai biológico. Multiparentalidade. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580>. Acesso em 12 de out. de 2015

CARVALHO, Dimas Messias **A efetividade dos princípios fundamentais no direito de família para reconhecimento da paternidade socioafetiva**. 2013. Mestrado – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/31.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

DIGIÁCOMO, Murilo José, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente: anotado e interpretado**. Curitiba, SEDS, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Direito Brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. volume 5.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. volume 5.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. volume 6.

\_\_\_\_\_. **Sinopses Jurídicas: direito de família**. 16. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. volume 2.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo. Saraiva, 2014. volume 6.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. volume 7.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12754&revista\\_caderno=14.%20Acesso%20em%2015%20de%20out.%20de%202015.>](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14.%20Acesso%20em%2015%20de%20out.%20de%202015.>). Acesso em nov 2015.

LAKATOS, Eva Maria, MARCOMINI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Lisboa, Roberto Senis. **Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. volume 5.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. volume 5.

PINTO, Cristiano Sobral. **Direito civil sistematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

PIOLI, Roberta Raphaelli. Multiparentalidade: dois pais ou duas mães em seu registro civil. IN: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n 3528, 27 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23828>>. Acesso em: 6 mar, 2015.

SANCHES, Salua Scholz. Multiparentalidade e dupla paternidade: diferenças. IN: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4183, 14 dez. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31491>>. Acesso em: 6 mar. 2015.

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. IN: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 6 mar. 2015.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012, volume único.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, volume 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, Renata de Lima Rodrigues. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, volume 6.